DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 588/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3864/2015
PROTOCOLO	: 1570639
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO (A)	: ANÁLIA CRISTINA QUEIROZ COUTO
CARGO NA ÉPOCA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 151/2014
INTERESSADO (A)	: STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de licitação (pregão presencial), de celebração de contrato e de sua execução financeira, por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

I - licitação realizada pelo Pregão Presencial n. 55, de 2014, pela Administração municipal de Rio Brilhante, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde;

II - contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 151, de 2014, celebrada entre o Município de Rio Brilhante, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, representado pela sua gestora Anália Cristina Queiroz Couto, e a empresa Stemac S.A. Grupos Geradores;

III - execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do Contrato Administrativo n. 151/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde Rio Brilhante e a empresa Stemac S.A. Grupos Geradores, ocasionado o exame dos documentos relativos aos procedimentos de licitação, de formalização contratual e de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 15086/2015, peça 31) e considerados regulares.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-12303/2015 (peça 32), opinando pela "*regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS n. 76/2013*.".

É o Relatório.

V O T O

Da análise da matéria dos autos verifico que os procedimentos de licitação, de formalização e de execução financeira do Contrato Administrativo n. 151/2014 se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

Desse modo, não há óbice para a declaração de regularidade dos procedimentos examinados. Tudo considerado, acompanho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial n. 55/2014, de formalização e de execução financeira do Contrato Administrativo n. 151/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde Rio Brilhante e a empresa Stemac S.A. Grupos Geradores, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

I - licitação realizada pelo Pregão Presencial n. 55, de 2014, pela Administração municipal de Rio Brilhante, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde;

II - contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 151, de 2014, celebrada entre o Município de Rio Brilhante, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, representado pela sua gestora Anália Cristina Queiroz Couto, e a empresa Stemac S.A. Grupos Geradores;

III - execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator